



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.003371/97-48
Recurso n.º : 302-119664
Matéria : MANIFESTO – FALTA DE MERCADORIA A GRANEL.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FERTIMPORT S/A
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 09 de agosto de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.515

ADUANEIRO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. TRANSPORTE MARÍTIMO DE GRANEIS DESTINADOS A MAIS DE UM PORTO NO PAÍS. VERIFICAÇÃO DO RESULTADO GLOBAL DA DESCARGA - APURAÇÃO DE FALTAS E/OU ACRÉSCIMOS - A Conferência Final de Manifesto estabelecida no Regulamento Aduaneiro, envolvendo mercadorias transportadas a granel, por via marítima, para fins de apuração de faltas e/ou acréscimos, que possam resultar na cobrança de tributo e/ou aplicação de penalidades, deve sempre levar em consideração o resultado global da descarga, ou seja, os resultados apurados nas descargas nos diversos portos de escala da embarcação transportadora. Art. 477 do RA/85 c/c IN SRF 095/84.

FALTA DE MERCADORIA A GRANEL. QUEBRA NATURAL. INEVITABILIDADE RECONHECIDA PELA PRÓPRIA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PERCENTUAL DE TOLERÂNCIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 12, DE 1976 - A falta de mercadoria transportada a granel, por via marítima, até o limite de 5% (cinco por cento) em relação ao total manifestado na embarcação, foi considerada como quebra natural e inevitável pela própria Secretaria da Receita Federal, por sua IN SRF nº 12, de 1976. Tal situação se insere no contexto de caso fortuito ou força maior, situação excludente da responsabilidade do transportador, tanto de natureza tributária como infracional. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Jurisprudência do STJ.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

Processo n.º : 11128.003371/97-48
Acórdão n.º : CSRF/03-04.515

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Substituta convocada), ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11128.003371/97-48
Acórdão n.º : CSRF/03-04.515

Recurso n.º : 302-119664
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FERTIMPORT S/A

RELATÓRIO

Repriso o Relato de fls 55, *verbis*:

"Consta dos autos que a empresa acima identificada atuou como agente marítimo do navio FJORD LAND, que descarregou trigo canadense em grão, sem casca, a granel.

Consta, outrossim, que em 17/09/93, dos 30.767.812 kg manifestados, o navio descarregou no Rio de Janeiro 30.828.888 kg (acréscimo na descarga de 61.076 kg, de acordo com o documento de fls. 22/23. Posteriormente, em 10/10/93, dos 4.917.188 kg manifestados, o navio descarregou em Santos 4.763.320 kg (segundo o documento de fls. 8) ou 4.620.360 (segundo o documento de fls. 10).

Considerando apenas os valores referentes a Santos e usando as informações do Laudo de fls. 22/23, o ato de conferência final de manifesto para aquele porto apurou a falta de 296.828 kg, o que equivaleria a 6,03% do manifestado.

Sendo assim, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. ¼, com a exigência do recolhimento do Imposto de Importação e da multa de 50% prevista no artigo 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro, referentes à falta efetiva de 247.656,12 kg, já descontada a franquia de 49.171,88 kg (1% do total manifestado, de acordo com a IN SRF 95/84).

Após a lavratura do Auto de Infração, a interessada foi cientificada via ETC, com AR datado de 18/08/97 e intimada a recolher aos cofres da União o crédito

Processo n.º : 11128.003371/97-48
Acórdão n.º : CSRF/03-04.515

tributário ou a impugnar a exigência no prazo de 30 dias, na forma do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei 8.748/93.

Em 17/09/97, portanto, tempestivamente, a empresa apresentou sua impugnação que foi juntada às fls. 25/26, alegando em síntese o seguinte:

- preliminarmente, diz que tendo sido apenas o agente marítimo do navio, de acordo com a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não pode ser considerada responsável ou equiparada ao transportador para efeitos do Decreto-lei 37/66;

- quanto ao mérito, alega a improcedência do emprego do Laudo, por considerar ser a IDFA o documento comprobatório do peso realmente descarregado. Como nos valores da IDFA a falta seria inferior a 5%, diz que não caberia a exigência nem da multa nem do imposto.

Conclui sua impugnação argumentando que deveriam ser usados os valores globais da viagem (desembarques no Rio de Janeiro e em Santos), o que diminuiria a falta para 0,2%.

Passando a decidir, a ilustre autoridade julgadora a quo ao enfrentar a citada preliminar diz que quanto à responsabilidade da agência pelo crédito tributário devido por mercadorias objeto de conferência final de manifesto, o Decreto 2.472/88 regulou a matéria, expressando a responsabilidade do agente marítimo (representante, no País, do transportador estrangeiro). Assim, rejeitou a preliminar. Quanto ao mérito, diz que a conferência de manifesto global ainda não foi regulamentada, devendo prevalecer a conferência porto a porto. No que se refere à medição deve ser utilizado o Laudo, de vez que este foi feito a bordo, o que exclui a medição em terra (IDFA). Esclarece outrossim, que a exoneração total do II e da multa referente à falta de granel sólido está condicionada ao limite de 1% e não 5% (que limite máximo apenas para

Processo n.º : 11128.003371/97-48
Acórdão n.º : CSRF/03-04.515

exoneração da multa), de acordo com as IN's 95/84 e 113/91. Por tais razões indeferiu a impugnação e julgou procedente o lançamento.

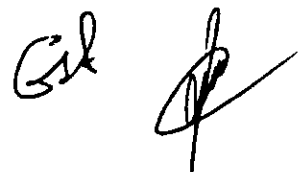
Desta decisão monocrática recorre a contribuinte, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes, com amparo de medida liminar que dispensa depósito recursal de 30%, onde propugnando por sua reforma integral avoca em prol de sua defesa a mesma preliminar argüida na fase impugnatória e quanto ao mérito insiste em dizer que deve prevalecer a medição feita através da IDFA, bem como do método de apuração global, sem mencionar expressa impugnação da multa, isso tudo, nos mesmos moldes da fase impugnatória, além de outros argumentos que ressalto nesta sessão através da leitura de fls. 41/43.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar suas contra-razões dado o que preceitua as Portarias MF 260/95 e 189/97.

A Sentença proferida pela C. Segunda Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão n.º 302-34.247, de 14.04.2000, contempla a seguinte Ementa, *verbis* (fls. 54):

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de Mercadoria. Descarga do mesmo granel nos sucessivos pontos de escala. Apuração sob o regime global. Há que se levar em consideração os resultados das descargas, fazendo-se o confronto entre o total manifestado e o total descarregado do navio na mesma viagem. RECURSO PROVIDO."

Recorreu, então, a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua D. Procuradoria, pleiteando a reforma do mencionado Acórdão, insurgindo-se contra o entendimento majoritário da C. Câmara *a quo*, no sentido de que a apuração do resultado final da descarga de graneis, transportados por via marítima, deve levar em consideração o resultado **global** da descarga, nos diversos portos de escala, da mesma mercadoria envolvida.



Processo n.º : 11128.003371/97-48
Acórdão n.º : CSRF/03-04.515

Apresentou, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão n.º 301-29.266, de 21.06.2000, de lavra da C. Primeira Câmara, do mesmo E. Conselho, cuja Ementa sintetiza, *verbis* (fls. 75):

"MANIFESTO. CONFERÊNCIA FINAL. FALTA. GRANEL SÓLIDO. URÉIA.
SUJEITO PASSIVO. AGENTE MARÍTIMO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
LIMITE DE TOLERÂNCIA. 1% EM RELAÇÃO AO TRIBUTO E 5% QUANTO À PENALIDADE.
TAXA DE CÂMBIO. VIGENTE NA DATA DO LANÇAMENTO.
Agente marítimo, representante no País de transportador estrangeiro, é responsável tributário. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
O limite de tolerância para faltas é de 1% em relação aos tributos e de 5% para exclusão de penalidade.
Aplica-se a legislação vigente à data do lançamento relativo a faltas, que disciplina a taxa de câmbio e demais elementos da tributação.
RECURSO IMPROVIDO."

No Voto condutor do Acórdão em questão encontra-se um parágrafo que determina a divergência de entendimentos, em relação à apuração global da descarga do navio, a saber, *verbis* : (fls. 79)

" Indefiro o pedido de diligência, para que se verifique a descarga nos demais portos, porque seu resultado só teria pertinência se considerada cabível a conferência global, com o que não concordo, porque sua previsão no art. 477, do RA foi estabelecida sob condição ainda não implementada, qual seja a edição de normas complementares:"



Processo n.º : 11128.003371/97-48
Acórdão n.º : CSRF/03-04.515

Regulamente cientificada do Recurso Especial em comento, a Interessada apresentou "contra-razões" às fls. 87 até 94, oferecendo os motivos pelos quais entende que o Acórdão atacado não dever sofrer reformas e pleiteando que seja negado provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Vindo os autos a esta Câmara Superior, após ciência da D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 112), foi distribuído, por sorteio, ao então Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, conforme DESPACHO de fls. 113.

O então Relator manifestou-se, também por DESPACHO, às fls. 114/115, propondo o não conhecimento do Recurso, por entender não ter ficado estabelecida a divergência jurisprudencial necessária, haja vista que o Acórdão trazido à colação por cópia, como paradigma, já havia sido reformado por esta mesma Câmara Superior.

Submetido o assunto à apreciação do Sr. Presidente, decidiu o Mesmo pela recepção do recurso e inclusão em pauta para apreciação pela Turma de Julgamento, após redistribuição do processo, tudo demonstrado no DESPACHO CSRF N° 060/2005, às fls. 116/116.

Em sessão realizada no dia 16/05/2005, foram então os autos redistribuídos, por sorteio, a este Relator, como noticia o DESPACHO de fls. 118, último documento do autos.

É o Relatório.



Processo n.º : 11128.003371/97-48
Acórdão n.º : CSRF/03-04.515

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e conforme já demonstrado pelo Sr. Presidente, no Despacho de fls. 116/117, configurou-se a divergência jurisprudencial necessária, haja vista que **á época da apresentação do Recurso Especial** o Acórdão trazido à colação como paradigma ainda não havia sido reformado por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

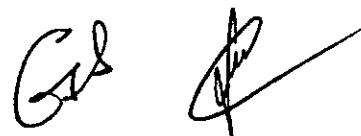
Portanto, pressentes os indispensáveis pressupostos regimentais de admissibilidade, conheço do Recurso para proceder ao seu julgamento, como segue.

Sobre a matéria que aqui nos é dada a decidir, meu entendimento é conhecido por figurar em inúmeros julgados proferidos pela C. Câmara recorrida e, também, alguns nesta Câmara Superior.

De fato, o Voto condutor do Acórdão recorrido retrata um dos Votos deste Conselheiro, que me permito transcrever nesta oportunidade, apenas no que diz respeito à matéria objeto do presente litígio, como segue:

“ Adentrando ao mérito, o primeiro questionamento a ser solucionado diz respeito à conferência final de manifesto ou seja, se ela deve levar em consideração o resultado isolado de cada porto, como sustentado pelo I. Julgador *a quo*; ou se deve ser adotado o rateio global da descarga, aí considerados os resultados apurados em todos os portos de destino, abrangendo a totalidade manifestada no navio, como defendido pela Recorrente.

Em meu entender a razão está com a Suplicante, neste particular.



Processo n.º : 11128.003371/97-48
Acórdão n.º : CSRF/03-04.515

Do ponto de vista legal, argumenta o I. Julgador singular que é inaplicável ao caso as disposições do art. 477 do R.A., em razão da sua não regulamentação.

Ocorre que tal regulamentação é encontrada no texto da Instrução Normativa SRF n.º 95/84, que assim estabelece :

'1. As multas , de qualquer natureza, previstas na legislação de regência, imponíveis por falta ou acréscimo de mercadorias importadas só serão aplicadas, no caso de importação a granel feita por mais de um importador, para um mesmo ou mais de um porto de descarga, depois de feita a apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio, no País.'

Por outro lado, não se tem notícia de qualquer determinação legal que ampare a fundamentação do I. Julgador *a quo*, no sentido de que "..."*a regra que vale é a da conferência porto a porto*".

Tanto é assim que o mesmo Julgador singular sequer mencionou qual seria essa regra.

Ainda que não houvesse amparo na legislação de regência para a apuração do rateio global e final da descarga, o bom senso e a lógica imporiam tal providência.

E aqui vai um pouco da experiência deste relator que durante muitos anos (cerca de 28) trabalhou na então maior empresa de navegação de longo curso da América Latina, a extinta Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro.

Com efeito, para quem milita no ramo não é desconhecido que os porões de um navio graneleiro podem transportar mercadoria do mesmo tipo para um ou mais importadores e para um ou vários portos.

Dependendo do tipo e condições dos aparelhos de descarga, tais como sugadores, grabs, etc., e também dos procedimentos de mensuração adotados em cada porto (Arqueação, Ullage, Pesagem, etc.) é comum acontecer que alguns importadores venham a receber maior ou menor quantidade da mercadoria do que outros. Isto sempre considerando o mesmo tipo e qualidade do produto importado.

Tal fato acontece tanto em um único porto quanto em vários, quando a mesma mercadoria, do mesmo navio, é destinada a importadores em portos diversos.

Processo n.º : 11128.003371/97-48
Acórdão n.º : CSRF/03-04.515

Por isso mesmo é pratica comum no mercado que os importadores, em tais situações, façam, entre si, um acerto final após a apuração do rateio final e global das descargas.

E o Fisco não pode estar alheio e à margem dessa prática, que já ocorre a várias décadas.

Vale dizer, inclusive, que a matéria não é nova neste Conselho, existindo inúmeros julgados a esse respeito, como passo a demonstrar pelas citações seguintes, dentre diversos outros da mesma espécie:

1ª Câmara – 22/09/81 – Acórdão nº 22.421

“Falta e acréscimo de mercadoria importada (granel).

Exclusão das exigências sobre a falta, que deixou de existir quando compensadas as quantidades descarregadas nos diversos portos, da mesma mercadoria para o mesmo importador.

Enquadramento da multa....”

1ª Câmara – 23/08/88 – Acórdão nº 301-25.814

“Conferência final de manifesto. Há que se levar em consideração os resultados das descargas, fazendo-se o confronto entre o total manifestado e o total descarregado do navio na mesma viagem. Falta total dentro do limite ...”

3ª Câmara – 16/02-1982 – Acórdão 21.875

“Falta de mercadoria a granel. Compensação admitida para reduzir o imposto.”

2ª Câmara – 20/09/84 – Acórdão 302-30.069

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO: falta de mercadoria importada, transportada a granel e destinada a diversos importadores.

Admitida, de acordo com entendimento já firmado no âmbito deste Conselho, a compensação com “acrécimo” do mesmo produto, verificado na descarga em outro porto de escala, na mesma viagem do respectivo navio, descaracterizando-se, assim, a responsabilidade inicialmente imputada ao transportador.”

2ª Câmara – 25/05/84 – Acórdão 301-29.936

“Conferência final de manifesto.



Processo n.º : 11128.003371/97-48
Acórdão n.º : CSRF/03-04.515

Acréscimo de granel em Santos, considerado inexistente em face da falta do mesmo produto na descarga em Paranaguá, sendo admitida a compensação.”

2ª Câmara – 29/03/84 – Acórdão 302-29.828

“Extravio de mercadoria transportada a granel.

Admissível a compensação da quantidade extraviada, por ocasião da descarga num porto, com a acrescida na descarga em outro porto, desde que na mesma viagem do veículo transportador.”

2ª Câmara – 21/02/84 – Acórdão 302-29.828

“Extravio de mercadoria transportada a granel: multa ... Na respectiva apuração, devem ser considerados os totais manifestados e as descargas do mesmo produto, na mesma viagem, ainda que destinado a outro importador ou a outros portos de escala...”

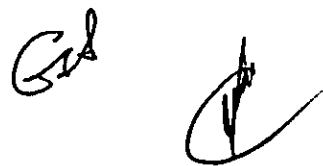
Câmara Superior de Recursos Fiscais – 29/06/1983 – Acórdão CSRF/03-1.087

“Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria transportada a granel. Verificada a ocorrência de acréscimo do mesmo produto, na descarga em outro porto, relativamente à mesma viagem do veículo transportador, admite-se a compensação da falta com o acréscimo apurado.”

Destaco, ainda, entendimento idêntico manifestado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, estampado na Decisão nº 537/84, de 24/12/84, no julgamento do processo fiscal nº 10845-007358/84-30, cuja ementa diz o seguinte:

“Em Conferência Final de Manifesto, o acréscimo compensa e anula a falta quando se refere a um mesmo produto.”

Acrescento que a conferência final de manifesto deve sempre levar em consideração as quantidades manifestadas para todos os portos de escala da



Processo n.º : 11128.003371/97-48
Acórdão n.º : CSRF/03-04.515

embarcação transportadora, em relação às mercadorias transportadas a granel, para um ou diversos consignatários distintos, comparando-se as respectivas quantidades com os resultados das descargas em todos os respectivos portos.

Apurado o resultado da descarga global (rateio final), confrontando-se com o total manifestado na embarcação, encontra-se o efetivo resultado da conferência final dos manifestos, resultante em falta ou acréscimo da mercadoria, sujeitando o seu responsável à exigência tributária e/ou aplicação de penalidade, com observância dos limites de tolerância fixados pelos órgãos competentes, em especial a Instrução Normativa SRF nº 012, de 1976.

Como restou comprovado nestes autos, definido no Acórdão atacado, os documentos acostados comprovam que a falta denunciada no Auto de Infração, sob o regime de apuração global, situou-se abaixo do limite de 5% do total manifestado, na verdade inferior a 1% (um por cento), do total declarado para a embarcação transportadora envolvida, estando, assim, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação de regência.

Do exposto, outra medida não se pode adotar, no presente caso, senão a de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL aqui em exame.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 09 de agosto de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

